



À Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Att.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM (por e-mail: audpublicaSDM0921@cvm.gov.br)

Ref.: Consulta Pública SDM Nº 01/23.

Prezados,

Inicialmente, o Grupo ENGIE agradece a oportunidade de participar da Consulta Pública sobre a reforma da “Resolução CVM 81”, que visa atualizar as normas para a realização de assembleias.

Como uma Companhia de capital aberto integrante do Novo Mercado, é do nosso interesse contribuir para a construção de um mercado de capitais cada vez mais eficiente e justo. Entretanto, é também do interesse do Grupo que o processo de participação dos acionistas não seja priorizado ante o bom funcionamento do processo da Companhia.

Dito isso, essa manifestação será dividida em, num primeiro momento, pela análise de pontos negativos e positivos da reforma, sugestões e justificativas. Posteriormente, alguns pontos que precisam de maiores esclarecimentos.

I - Atuais proposições.

a. Alteração no fluxo de recebimentos dos votos via BVD:

Quanto à alteração no fluxo de recebimentos dos votos via BVD, a Companhia percebe mais pontos negativos do que positivos. Isso porque, com a alteração, o tempo para a Companhia trabalhar com as informações recebidas em até 48h será muito curto, independentemente de automatização no tratamento desses dados, visto que muitas vezes alguns documentos precisam ser analisados manualmente.

Com a alteração, entre o prazo máximo em que a Companhia pode receber os votos e o prazo para atingimento de quórum para a adoção do voto múltiplo, considerando uma

assembleia que ocorra na parte da manhã, a companhia não terá tempo hábil para tratar os arquivos recebidos pela bolsa e pelo escriturador, realizar o anúncio de adoção do voto múltiplo e ainda iniciar os preparativos para a mudança no cenário da eleição.

Esse cenário é muito prejudicial à Companhia, que estaria mais propícia à perda de prazos, gerando impactos significativos para a companhia e para os acionistas. Por isso, sugerimos manter a unidade de dias para envio dos arquivos, ao invés das 48 horas da proposta de alteração.

b. Alteração no Anexo M:

Quanto à alteração no Anexo M, é evidente que a atual formato do BVD já causa estranheza aos acionistas, que por vezes confundem os anexos na hora de votar. Adicionar mais uma condição não irá tornar a participação do acionista mais efetiva. Na realidade, esse aumento de dificuldade tem o condão de afastar a atuação do acionista, o que parece ir contra a intenção da Alteração da Resolução.

Além disso, a possibilidade de o acionista que escolhesse a opção de seguir o voto da maioria implica numa situação bem preocupante, na qual o acionista sequer sabe no que está depositando seu voto. Na realidade, ele pode, eventualmente, votar (vez que não poderia escolher abster-se sem saber o teor da votação) numa proposta que tenha conflito de interesse ou até mesmo numa proposta ilegal, o que tornaria o BVD inválido, no teor do art. 47 da Resolução 81 da CVM.

Não suficiente, o art. 37 da Resolução 81 já prevê o procedimento adequado para que uma proposta alternativa seja inserida no boletim para concorrer com a proposta que foi apresentada primeiramente.

Além disso, caso se considere como “maioria” apenas os acionistas presentes ao vivo, o que implicaria numa desvalorização dos votos emitidos por BVD perante os emitidos ao vivo, vez que não contarão com os votos dos acionistas que optaram por seguir a maioria.

Caso esse seja, eventualmente, o entendimento adotado pela CVM, o mais provável é que aqueles acionistas que estejam realmente interessados na tomada de decisão serão obrigados a participar ao vivo da assembleia.

Nesse cenário, onde controladores e acionistas relevantes evitam o BVD, o mapa prévio de votação também perde parte de sua importância, a de apresentar uma relação mais atualizada do andamento das votações aos acionistas.

Portanto, nosso posicionamento é contra a alteração do anexo.

c. Locais físicos acessórios para participação em assembleias

Devido ao fato de que a maioria das assembleias da Companhia são realizadas de forma online, o que possibilita que mesmo os acionistas não residentes possam participar das assembleias, sem prejuízo de necessidade de oferecer locais físicos acessórios para a participação em assembleias.

d. Participação a distância do presidente e do secretário em assembleias digitais

Devido ao fato de que a maioria das assembleias da Companhia são realizadas num ambiente digital, nosso posicionamento é favorável a essa alteração.

II - Necessidade de melhores esclarecimentos

a. Data de corte para consideração das ações

No âmbito das votações em assembleias, há uma frequente discussão sobre a quantidade de ações da qual o acionista pode votar frente à data de corte para considerar o número de ações.

Essa discussão ocorre pelo fato de que o acionista, ao apresentar seu extrato de posição acionária para participar da assembleia, pode apresentar seu extrato do dia, mas a data da relação da base acionária utilizada pela Companhia está atrasada em dois dias.

Caso a Companhia aceite que o acionista participe com ações com uma data de corte diferente da relação da base acionária utilizada, matematicamente, está permitindo que uma mesma ação esteja sendo contabilizada duas vezes, permitindo até mesmo um quórum na assembleia acima de 100%.

Para haver uma contagem justa e matematicamente correta, o correto é considerar a mesma data de corte para todos os acionistas. Sabendo também que os mapas devem apresentar a data de corte considerada para o cálculo dos votos, criar uma exceção também invalidará a data de corte apresentada.

Nesse sentido, é necessário um esclarecimento na Resolução de quando deverá ser a data de corte para se considerar a base acionária.

b. Esclarecimento sobre o BVD digital

O art. 27 da Resolução 81 prevê que apenas escriturador e custodiantes são elegíveis para a coleta de votos dos acionistas. Entretanto, também menciona a possibilidade de a Companhia fazer a coleta, por meio postal ou eletrônico:

Ref.: Resolução 81:

“Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 4 (quatro) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação; ou

II – por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber:

III o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou

IV a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e



34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.

§ 1º Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância.”

Quanto ao uso de sistemas eletrônicos para a transmissão do BVD digitalmente à companhia, é conhecido que este modelo oferece maior conforto ao acionista, diminui a quantidade de erros no preenchimento do BVD e automatiza os processos de contagem de votos pela companhia, reduzindo assim o custo de observância dos emissores.

Portanto, a Companhia propõe uma modificação no artigo mencionado anteriormente, para esclarecer a opção de o BVD ser realizado por meio de um sistema digital. Isso proporcionaria uma maior divulgação do assunto e igualdade no acesso à informação para todos os participantes do mercado.

Florianópolis/SC, 24 de novembro de 2023.